



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202381 - PA (2024/0292844-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ROMULO ROBSON CORTEZ DE MORAIS
ADVOGADO : GUSTAVO KAUHE DUCHINI ORTEGA STONIS -
SC057056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a decisão que rejeitou a alegação de nulidade da ação penal em curso por falta de representação formal da vítima em crime de estelionato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o registro de boletim de ocorrência e as declarações da vítima são suficientes para configurar a representação exigida como condição de procedibilidade no crime de estelionato, conforme o § 5º do art. 171 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte entende que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidades específicas, podendo ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas.

4. A decisão monocrática está em consonância com precedentes que consideram suficiente o registro de boletim de ocorrência para demonstrar o interesse da vítima na persecução penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202381 - PA (2024/0292844-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ROMULO ROBSON CORTEZ DE MORAIS
ADVOGADO : GUSTAVO KAUHE DUCHINI ORTEGA STONIS -
SC057056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a decisão que rejeitou a alegação de nulidade da ação penal em curso por falta de representação formal da vítima em crime de estelionato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o registro de boletim de ocorrência e as declarações da vítima são suficientes para configurar a representação exigida como condição de procedibilidade no crime de estelionato, conforme o § 5º do art. 171 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte entende que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidades específicas, podendo ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas.

4. A decisão monocrática está em consonância com precedentes que consideram suficiente o registro de boletim de ocorrência para demonstrar o interesse da vítima na persecução penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RÔMULO ROBSON CORTEZ DE MORAIS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a decisão que rejeitou a alegação de nulidade da ação penal em curso.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça exige que a vítima manifeste, de forma expressa e inequívoca, sua intenção de ver o acusado processado, o que não teria ocorrido no presente caso, tornando nula a persecução penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 583-584):

[...]

No que tange a alegação da defesa de nulidades quanto a representação criminal das vítimas frente ao crime de estelionato, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 514):

De início, é oportuno pontuar que a denúncia foi oferecida em desfavor do paciente em 19.10.2023, portanto, na vigência do chamado Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/2019), que inseriu ao art. 171 do CPB o §5º, tornando a ação penal, nos crimes de estelionato, condicionada a representação da vítima, salvo nas exceções nele próprio contidas.

Nessa toada, em análise atenta dos autos, constata-se que a exigência da representação das vítimas, isto é, do seu desejo de que o autor do crime seja responsabilizado, o qual não exige maiores formalidades, já se encontra satisfeita nos presentes autos, considerando que os ofendidos formalizaram boletim de ocorrência, ainda que de forma exclusivamente virtual, reportando o fato criminoso a autoridade policial, o que demonstra seu intento de ver o coacto ser processado criminalmente, sendo imperioso destacar, ainda, como bem observou a Procuradoria de Justiça que, embora não tenha havido a declaração expressa dos ofendidos sobre a intenção de representar o coacto, tal ato ainda poderá ser sanado no curso da instrução criminal, que se encontra inclusive, com audiência de continuidade da instrução designada para 02.08.2024.

Conforme se verifica, as vítimas manifestaram interesse na apuração do crime mediante boletim de ocorrência, satisfazendo a condição de procedibilidade atinente ao crime de estelionato. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade da representação da vítima em crime de estelionato, com base no registro de boletim de ocorrência e declarações prestadas.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o registro de boletim de ocorrência e as declarações da vítima são suficientes para configurar a representação exigida como condição de procedibilidade no crime de estelionato, conforme o § 5º do art. 171 do Código Penal.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência desta Corte entende que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidades específicas, podendo ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas.

4. A decisão monocrática está em consonância com precedentes que consideram suficiente o registro de boletim de ocorrência para demonstrar o interesse da vítima na persecução penal.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A representação da vítima em crime de estelionato não exige formalidades especiais, sendo suficiente o registro de boletim de ocorrência. 2. A reanálise de provas é inviável na via especial." Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, § 5º; CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp 1.912.568/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.04.2021; STJ, AgRg no HC 767.286/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.05.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.570.227/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Ademais, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, conforme registrado na decisão agravada, as vítimas, de forma clara e inequívoca, expressaram seu interesse na investigação do crime junto à autoridade policial, utilizando-se do boletim de ocorrência como meio para tal manifestação. Dessa forma, está cumprida a condição de procedibilidade, que é a representação.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos casos de crimes de ação penal pública condicionada, essa representação não exige formalidades específicas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 202.381 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0292844-1

Número de Origem:

08070548020248140000 08160594520238240006 08205976920238140006 3620231000345
8070548020248140000 8160594520238240006 8205976920238140006

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMULO ROBSON CORTEZ DE MORAIS

ADVOGADO : GUSTAVO KAUHE DUCHINI ORTEGA STONIS - SC057056

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMULO ROBSON CORTEZ DE MORAIS

ADVOGADO : GUSTAVO KAUHE DUCHINI ORTEGA STONIS - SC057056

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025